

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial originada de conversão de Relatório de Auditoria, determinada pelo item 9.1 do Acórdão nº 2.089/2009-Plenário, em decorrência de indícios de irregularidades na execução do Contrato nº 01/2006, celebrado entre a extinta Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República - SEDH/PR e a empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda.

2. Após o exame das alegações de defesa e das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, em atendimento às citações e audiências promovidas por este TCU, a Unidade Técnica conclui que os argumentos trazidos aos autos pelas Sras. Rose Mary Bainy Valente, Cândida Maria Bittencourt Cavalheira e Ritamaria Silva de Aguiar devem ser acolhidos.

3. Entretanto, considera a 6ª Secex que os demais responsáveis não lograram êxito em elidir as irregularidades que consistem no pagamento de serviços com execução não comprovada e na existência de quantitativos superestimados relativos ao evento ‘I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência’, realizada, no período de 12 a 15 de maio de 2006, em Brasília/DF. Nesse entendimento, propõe a imputação de débito a alguns defendentes e a aplicação de multa a todos os responsáveis.

4. Discordo, porém, da Unidade Técnica quanto a desprezar nas análises empreendidas a singularidade, o porte e o pioneirismo desta Conferência que contou com cerca de 1150 pessoas, a saber, delegados, observadores internacionais e acompanhantes. É razoável admitir que os organizadores de evento inédito de tal magnitude não tivessem a experiência requerida para a sua realização, visto que envolvia o atendimento de pessoas portadoras de gama diversa de necessidades especiais, o que implicou a alteração, no curso da Conferência, dos quantitativos ou mesmo da natureza da despesa prevista no planejamento original.

5. Como observado pelo **Parquet**, “... houve necessidade da disponibilização do serviço de intérprete de Libras, de impressoras Braille e de brigada contra incêndio e assistência de enfermagem [...]” Além desses serviços, há que se ponderar que se fez necessário o atendimento das necessidades específicas dos participantes com dietas especiais, veículos acessíveis, hotéis com apartamentos e outros espaços adaptados às suas dificuldades de locomoção e mesmo de período de tempo mais extenso que viabilizasse a viagem de ida e volta às suas cidades de origem. Parte dessas necessidades somente foram percebidas diante de circunstâncias que se apresentaram no decorrer no evento e geraram, conseqüentemente, alterações necessárias no planejamento inicial.

6. Nesse contexto insere-se o fornecimento de almoço e jantar - em diversos casos observadas as dietas específicas - a delegações que chegaram no dia anterior ao previsto e, em vista do prolongamento das atividades no último dia do evento, a participantes que retornaram somente na tarde do dia seguinte ao seu encerramento.

7. Em outra passagem da instrução, verifico que houve acréscimo às despesas com locação de ônibus, uma vez que se mostrou imprescindível contratar transporte para as delegações que chegaram e partiram em dias diferentes dos previstos. De se notar também que os veículos tinham capacidade reduzida de passageiros pelo fato de não estarem adaptados ao transporte de cadeirantes, o que resultou na realização de um número maior de viagens para o deslocamento de todos os participantes, aumentando, por conseguinte, a despesa.

8. Diante dessas ponderações, as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis merecem ser acolhidas relativamente aos pontos questionados em audiência, pois tenho a convicção de que as falhas havidas no planejamento do evento devem ser sopesadas ante as particularidades da Conferência. Assim, em vista de tais falhas formais não terem comprometido o sucesso do evento, desmotivada seria a aplicação de multa aos responsáveis.

9. Da mesma forma, considero que não restou cabalmente demonstrado dano ao erário pela ausência de parcela de comprovantes de despesas referentes a serviços subcontratados de hotelaria e de alimentação, bem como dos serviços de cópias fornecido pela contratada como se verá adiante. Cabível, **in casu**, o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, as quais indicam que os serviços glosados foram efetivamente prestados e ainda que houve substituição de itens de serviços essenciais à realização da Conferência.

10. No tocante à locação de espaços para o evento da Academia de Tênis, a diferença a maior no pagamento justifica o dispêndio adicional relativo a 13 salas móveis alugadas das empresas Central Oeste Exposições Ltda. e Imagens Promoções Ltda. A emissão de notas fiscais pelas subcontratadas com serviços discriminados inadequadamente, nessas circunstâncias especiais, configura falha formal insuficiente para motivar a glosa da despesa.

11. No que se refere à hospedagem dos participantes da Conferência, restaram demonstradas nos autos divergências apenas em relação ao serviço prestado pela Academia de Tênis, um dos 17 hotéis credenciados para essa finalidade. A caracterização de dano ao erário, entanto, somente seria possível a partir de levantamento da participação de cada um desses estabelecimentos no faturamento dos serviços de hospedagem, caso fosse confirmado que nenhum desses hotéis absorvera a demanda da Academia de Tênis. Nessas condições, seria descabida a glosa dos gastos.

12. Quanto ao o pagamento a maior por serviços de coffee break, de acordo com o Memorial Institucional apresentado pela SEDH/PR, “os organizadores verificaram a execução física referente ao serviço de coffee break e não detectaram redução dos serviços contratados para atender ao total dos participantes do evento”. Em razão de os serviços não terem sido reduzidos, não se configurou o pagamento a maior suscitado pela Unidade Técnica.

13. Por fim, no que se refere ao pagamento por cópias xerox, reputo condizente com o porte da Conferência e com as demandas por parte dos delegados, intérpretes e outros profissionais que consistiam em normativos, formulários e manuais, a emissão de 300.000 cópias, com variação entre 200 e 300 páginas por pessoa. Entendo que, diante da plausibilidade dos números apresentados e da afirmação dos responsáveis de que os serviços teriam sido efetivamente prestados, seria de extremo rigor imputar débito aos defendentes em decorrência da ausência de parte dos comprovantes das solicitações de tais serviços por parte da comissão organizadora.

14. Cabe destacar que foram exaradas à SEDH e à Coordenação Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Justiça – CGRL/MJ as devidas determinações no Acórdão nº 2.089/2009-Plenário.

15. Registro, por oportuno, que foi protocolado, no dia 22 do corrente, memorial encaminhado pela Advocacia-Geral da União – AGU que pugna pela regularidade das contas da SEDH/PR e pela quitação aos responsáveis.

Diante do exposto, esposo a tese defendida pela douta representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

“1. Processo nº TC 021.409/2009-3

2. Grupo II - Classe de Assunto IV – Tomada de Contas Especial

3. Interessado: TCU

4. Órgão: *ex-Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH/PR*

4.1. Responsáveis: *Paulo de Tarso Vannuchi (CPF 872.345.138.-68); Rogério Sottili (CPF 277.854.400-34); Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior (CPF 427.348.357-20); Niusarete Margarida Lima (CPF 239.677.651-72); Rose Mary Bainy Valente (CPF 512.565.331-49); Ritamaria Silva de Aguiar (CPF 665.816.307-30); Aplauso Organização de Eventos Ltda. (CNPJ 37.986.239/0001-92)*

5. Relator: **Ministro Raimundo Carreiro**

6. Representante do Ministério Público: *Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva*

7. Unidade Técnica: 6ª Secex

8. Advogados constituídos nos autos: *Ubiratan Mattos (OAB/SP 50.468); Marcelo Antonio Muriel (OAB/SP 83.931); Beatriz Mesquita de Arruda Camargo Kestener (OAB/SP 112.221); Fernando Dantas Motta Neustein (OAB/SP 162.603); Maria Cecília Andrade (OAB/SP 176.392-A); Adriana Franco Gianinni (OAB/SP 172.269); Álvaro Brito Arantes (OAB/SP 234.926); Ana Valéria do Lago (OAB/SP 164.974); Antonio Henrique Monteiro (OAB/SP 222.808); Beatriz Veiga Carvalho (OAB/SP 206.579); Fábio Pedro Alem (OAB/SP 207.019); Fernando Médici Júnior (OAB/SP 186.411); Gabriel da Rocha (OAB/SP 247.085); Louise Emily Bosschart (OAB/SP 144.901); Luciana Fürich Buffara (OAB/SP 252.484); Mariana Souza Barros Rezende (OAB/SP 288.556); Nancy Gombossy de Melo Franco (OAB/SP 185.048); Paula Butti Cardoso (OAB/SP 257.486); Paulo Antonio P. Couto (OAB/SP 97.595); Pedro Conde Elias Vicentini (OAB/SP 257.093); Renato Pelizzaro (OAB/SP 28.074); Renato Romero Polillo (OAB/SP 252.999); Rubens Granja (OAB/SP 257.145); Yoon Chung Kim (OAB/SP 130.680); João Berchmans Correia Serra (OAB/DF 6.122); Alessandra Rodrigues Bernardes Oshiro (OAB/DF 16.069); Caio Leonardo Bessa Rodrigues (OAB/DF 23.904); Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz (OAB/DF 19.524); Renata de Paiva Puzilli Comin (OAB/DF 27.575); Joelson Dias (OAB/DF 10.441); Gabriela Rollemberg (OAB/DF 25.157); Donne Pisco (OAB/DF 22.812); Pedro Bannwart Costa (OAB/DF 26.798); Ubiratan Menezes da Silveira (OAB/DF 26.442); Rodrigo da Silva Pedreira (OAB/DF 29.627); Andreive Ribeiro de Souza (OAB/DF 31.072); Cláudia Aguiar Silva Britto (OAB/RJ 79.291); Walter Arnaud Mascarenhas Junior (OAB/RJ78.694); Raphael Cardoso de Moraes (OAB/DF 29.255)*

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial originada de conversão de Relatório de Auditoria, determinada pelo item 9.1 do Acórdão nº 2.089/2009-Plenário, em decorrência de indícios de irregularidades na execução do Contrato nº 01/2006, celebrado entre a extinta SEDH/PR e a empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis e pela empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda.;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 16, inciso II, e 18, da Lei nº 8.443/92, regulares com ressalva as contas dos Srs. Paulo de Tarso Vannuchi e Rogério Sottili e das Sras. Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior, Niusarete Margarida Lima, Rose Mary Bainy Valente e Ritamaria Silva de Aguiar, dando-lhes quitação;

9.3. encaminhar, consoante o subitem 9.2 do Acórdão nº 997/2009-TCU-Plenário, cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, nos termos do Ofício nº 1873/2007 (SF), em atenção ao Requerimento nº 1300/2007;
9.4. arquivar o processo.”

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de dezembro de 2010.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator